

Igor Zwickler: Grupo econômico na execução trabalhista

04/08/2023

Já publiquei, nesta mesma **ConJur** [1], sobre a questão do grupo econômico, na execução trabalhista, e o que estaria em jogo na nossa democracia.



De lá para cá, o Supremo Tribunal Federal (STF)

reconheceu expressamente, em juízo de admissibilidade, a repercussão geral da matéria — sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento —, conforme Tema nº 1.232 da Repercussão Geral [2].

Ainda neste íterim, o ministro relator, Dias Toffoli, com fundamento no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (CPC) [3], determinou a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.387.795.

Pois bem.

Como sabemos, a grande celeuma reside na aplicação, no processo judiciário do trabalho, do artigo 513, §5º, do CPC, para o qual "*[o] cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*".

Eu, particularmente, reputo tal artigo inaplicável ao processo judiciário do trabalho, por inúmeros fundamentos — nesse sentido, reporto a leitora e o leitor ao meu outro artigo publicado na *Revista Consultor Jurídico* —, mas, em suma, tenho que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da leitura conjunta dos arts. 769 e 889, estabelece como fonte primária à execução trabalhista não o CPC, mas a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), cujo artigo 4º, inciso V, permite que a execução fiscal seja promovida, diretamente, em face do devedor ou do responsável, nos termos da lei.



Quanto aos "termos da lei", o artigo 2º, § 2º, da CLT reconhece a responsabilidade *solidária* do grupo econômico — vertical ou horizontal — pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Porém, meu entendimento — ao menos por ora, até que a repercussão geral seja decidida, no mérito, pelo STF — conflita com a decisão do relator, ministro Dias Toffoli, que determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida.

Ou seja, em termos práticos, meu entendimento resultaria em suspensão da execução e, portanto, admoestaria o direito fundamental à razoável duração do processo e meios que lhe garantam a devida celeridade, o direito da parte de obter em prazo razoável a atividade satisfativa e o dever do Juízo de cooperar para que se obtenha em tempo razoável decisão efetiva e de dirigir o processo velando pela sua razoável duração (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 1º, 4º, 6º e 139, inciso II, do CPC).

Porém, há uma solução viável e que permite, inclusive, a continuidade da execução trabalhista, sem que incida sobre o processo a decisão da suspensão nacional.

É indene de dúvidas que se aplica ao processo judiciário do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, porque assim prevê, expressamente, o artigo 855-A da CLT.

Assim, sendo possível a instauração do IDPJ em todas as fases do processo judiciário do trabalho, inclusive na execução, fundada em título executivo judicial ou extrajudicial (artigo 134, "caput", do CPC), e mesmo na hipótese de desconconsideração inversa ou invertida (artigo 133, §2º, do CPC), o Juízo, velando pela razoável duração do processo (artigo 139, inciso II, do CPC), deve determinar a instauração do incidente, em face do sócio ou da pessoa jurídica, que será citado(a) para se manifestar e requerer as provas cabíveis, sob pena de preclusão (artigo 135 do CPC), e ficando desde a citação advertido(a), na forma dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC, de que, à falta de contestação, será considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte contrária [4].

Provado o grupo econômico, sequer há a necessidade de prova de abuso da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), seja porque o artigo 8º, §1º, da CLT abraça a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconconsideração pelo mero inadimplemento das obrigações decorrentes da relação de emprego, seja porque, na forma do artigo 2º, §2º, da CLT, a responsabilidade do grupo econômico é solidária.

Nesse sentido, a instauração do IDPJ é alternativa intermediária entre a possibilidade de inclusão direta de pessoa componente de grupo econômico ou de sua total impossibilidade, na execução trabalhista (sem que tenha participado da fase de conhecimento), e, segundo o STF, não contraria a decisão do ministro Dias Toffoli, senão vejamos.

Na recém-publicada (30/6/2023) decisão na Reclamação nº 60.649 [5], o STF entendeu que *houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do*

incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, *situação diversa da tratada no Tema nº 1.232*.

Outrossim, em outra recém-publicada decisão (7/7/2023), proferida na Reclamação nº 60.690 [6], o STF decidiu que a decisão reclamada não trata da hipótese do Tema nº 1.232, mas sim de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, "instituto totalmente diverso", que não é abrangido pela decisão do STF (inclusive, neste caso, tratou-se do processamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica *inversa*).

No mesmo sentido acima foram as decisões, em mesmo sentido, tomadas nas Reclamações nºs 60.487 [[7]] e 60.263 [[8]], entre outras. Veja-se que todas as reclamações aqui citadas foram proferidas por um ministro ou ministra diferente, o que demonstra que as decisões em reclamações, embora sejam, no geral, monocráticas, não são isoladas.

Porém, veja-se que interessante.

A mesma ministra Cármen Lúcia, que aplicou o "*distinguishing*" na Reclamação nº 60.690 e indeferiu a suspensão da execução trabalhista, tomou decisão diametralmente oposta, recém-publicada (11/7/2023), na Reclamação nº 60.720 [9].

E qual o por quê?

Da análise do processo trabalhista [10], verifica-se que o Juízo Trabalhista, a partir de consulta feita através do Programa Infojud [11], e sem instaurar o IDPJ, declarou, por simples decisão interlocutória, a existência de grupo econômico e determinou a inclusão, naquela execução trabalhista, de 38 empresas que não haviam participado da fase de conhecimento, inclusive, com a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato arresto cautelar de bens das empresas ora incluídas no polo passivo.

Por força dessa decisão, a ministra Cármen Lúcia consignou que "[o] processo na origem veicula controvérsia sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, mesma matéria cuidada no Recurso Extraordinário nº 1.387.795-RG, Tema 1.232", e que, "[e]m reclamações análogas à presente, os ministros deste Supremo Tribunal têm deferido a suspensão do andamento dos processos", para, ao final, julgar a reclamação "parcialmente procedente (...) para cassar a decisão prolatada (...) e determinar seja a ação suspensa até decisão de mérito a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 1.387.795-RG, Tema 1.232, ressalvada eventual necessidade de produção antecipada de provas para evitar perecimento de direito".

Assim, em conclusão, é recomendável que o Juízo Trabalhista, sempre que houver pedido — ou mesmo na atuação de ofício, se for o caso de parte no exercício da faculdade do "*jus postulandi*", na forma do artigo 878 da CLT —, de redirecionamento da execução trabalhista, em razão de grupo econômico, a pessoa natural ou jurídica que não tenha participado da fase de conhecimento, em vez de (in)deferir de plano ou mesmo suspender a execução, por força do Tema nº 1.232 da Repercussão Geral, faça o devido "*distinguishing*" e determine a prévia instauração de IDPJ, com a citação do(a) requerido(a) para se manifestar e requerer as provas

cabíveis, para somente então decidir, ao final, proferindo decisão interlocutória fundamentada, para acolher ou rejeitar o incidente (artigo 855-A, §1º, da CLT).

[1] ZWICKER, Igor de Oliveira. A questão do grupo econômico e o que está em jogo na nossa democracia. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, SP, 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-31/igor-zwicker-questao-grupo-economico>. Acesso em: 27 jul. 2023.

[2] RE 1387795 RG, relator: ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2022, DJe publicado em 13/9/2022.

[3] Artigo 1.035. (...) §5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

[4] Lembre-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme item I da Súmula nº 74 da sua jurisprudência uniforme, entende aplicável a confissão apenas à parte *expressamente intimada com esta cominação*.

[5] Rcl 60649, relator: ministro Edson Fachin, Julgamento: 29/6/2023, Publicação: 30/6/2023.

[6] Rcl 60690, relatora: ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 6/7/2023, Publicação: 7/7/2023.

[7] Rcl 60487, relator: ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 20/6/2023, Publicação: 22/6/2023.

[8] Rcl 60263, relator: ministro Luiz Fux, Julgamento: 20/6/2023, Publicação: 21/6/2023.

[9] Rcl 60720, relatora: ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 10/7/2023, Publicação: 11/7/2023.

[10] Feito através de consulta pública no Sistema PJe-JT do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região.

[11] "*Resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal*". Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em: 27 jul. 2023.



Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-ago-04/igor-zwicker-grupo-economico-execucao-trabalhista/>